



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002565/92-98
Acórdão : 201-74.201
Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 107.881
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Durr do Brasil S/A Equipamentos Industriais

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - Valor inferior ao Valor de Alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97. Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de alçada.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freije
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludivg, Serafim Fernandes Corrêa e Roberto Velloso (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13808.002565/92-98
Acórdão : 201-74.201
Recurso : 107.881
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal, onde é exigido da Interessada o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, supostamente não recolhido, em virtude da omissão de receitas apurada nos autos do Processo Administrativo nº 13 808-002.560/92-74.

A d. Fiscalização relacionou várias notas fiscais referentes a operações de simples remessas, onde a Contribuinte enviou mercadorias de sua propriedade para terceiros, não comprovando sua posterior devolução. Apurou, ainda, a d. Fiscalização que a Interessada recebeu quatro lotes de mercadorias componentes de máquina de lavar à jato de água quente, de propriedade da Empresa Metalfrio S/A, e remeteu de volta, como sedo simples remessa, quantidade de mercadorias muito superior àquela recebida.

Tempestivamente, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 18/38.

Às fls. 218/220, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, havendo exonerado a parcela referente ao item 1 do termo de verificação e mantido integralmente a exigência apurada no item 2 do referido termo, onde se apurou omissão de receitas.

Foi indeferida a diligência requerida, por desnecessária à solução da lide. Da decisão foi interposto recurso de ofício a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

Devidamente intimada do inteiro teor da decisão de primeira instância, a Contribuinte, às fls. 224/225, apresentou o DARF relativo ao pagamento do débito mantido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002565/92-98
Acórdão : 201-74.201

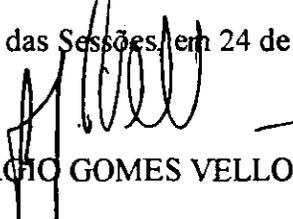
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Desde a edição da Portaria do Ministro da Fazenda nº 333/97, somente são interpostos recursos de ofício contra decisões que exoneram os contribuintes em valor superior a R\$500.000,00.

Assim, tendo em vista que o valor da parcela cancelada do auto de infração pela decisão monocrática é inferior ao sobredito valor, deixo de tomar conhecimento do recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO